

Acórdão: 15.971/03/1^a
Impugnação: 40.010107981-45
Impugnante: Flávio Eduardo Fernandes da Silva
PTA/AI: 02.000203404-74
CPF: 071.714.078-45
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO. Evidenciado o transporte de gado bovino, sem a nota fiscal correspondente exigida para a operação. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no dia 16/05/2002, ter realizado o transporte de 40 (quarenta) cabeças de gado bovino, sem a nota fiscal correspondente exigida para a operação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/16, aos argumentos seguintes:

- de acordo com o TAD lavrado ficou ciente de que o motorista do veículo transportador, Carlos Alberto Alves, não apresentou o documento fiscal correspondente à operação nem informou o nome do remetente e destinatário das mercadorias e, além disso não assinou o TAD;

- nos termos da cópia do recibo do Certificado de Registro de Veículo – CRLV, o caminhão/carroceria foi alienado ao Sr. Alvo Cunha e posteriormente ao Sr. Jesus Gomes;

- o veículo que realizava o transporte objeto da ação fiscal, desde 29/10/01, portanto, não mais lhe pertencia, e por isso não tem responsabilidade alguma pelos fatos em questão.

Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração e conseqüentemente a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 22/23, aos fundamentos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos apresentados pelo Impugnante não são hábeis a descaracterizar a propriedade do veículo transportador;
- a cópia do recibo do CRLV contém informações de uma autorização para transferência de veículo, a qual não foi consumada pois não consta do documento a assinatura do comprador;
- através de consulta ao arquivo, com base no código RENAVAL, ficou constatado que o veículo se encontrava registrado em nome do Impugnante;
- a declaração apresentada em nome do Sr. Jesus Gomes não deve ser considerada por não ter efeito algum perante o Registro Oficial de Veículos;
- era o Impugnante o proprietário do veículo transportador na data da ocorrência do fato gerador e, como transportador, foi eleito sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. No momento da autuação nenhuma documentação fiscal foi apresentada para acobertar o transporte de 40 (quarenta) cabeças de gado bovino.

Inicialmente importante observarmos que consta do TAD – Termo de Apreensão e Depósito bem como do Auto de Infração o nome do Sr. Flávio Silva como proprietário do veículo transportador e conseqüentemente sujeito passivo e o nome do Sr. Carlos Alves, como motorista do veículo. No entanto, nenhum destes documentos lavrados pelo Fisco foi assinado pelas pessoas mencionadas acima e, segundo o relatório constante do Auto de Infração, o motorista em questão, quando da lavratura destes documentos recusou-se a assiná-los além de não aceitar a condição de depositário das mercadorias desacompanhadas.

Acrescente-se ainda que no momento em que estava ocorrendo a fiscalização e a averiguação dos fatos, o motorista deixou o local da abordagem, juntamente com as mercadorias sem que tivesse autorização dos fiscais para tomar esta atitude, tendo deixado nas mãos dos mesmos seus documentos pessoais e o CRLV.

Nos termos da Impugnação apresentada verificamos que a mesma se detém apenas em afirmar que a eleição do Sr. Flávio Silva como sujeito passivo está eivada de vícios visto que quando da ocorrência do fato gerador em análise não era mais o proprietário do veículo transportador, não fazendo menção alguma à não ocorrência de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar da afirmação acima temos que no CRLV do veículo transportador constava como seu proprietário apenas o Impugnante, Sr. Flávio Silva. Ademais, os demais documentos acostados aos autos são do motorista, Sr. Carlos Alves.

Segundo informações do Impugnante o veículo transportador não mais lhe pertencia quando da ocorrência do fato gerador visto que o mesmo havia sido transferido primeiramente ao Sr. Aldo Cintra e posteriormente ao Sr. Jesus Gomes. No entanto, da análise dos autos temos que apenas foi apresentada uma autorização para transferência de veículo em nome do primeiro e uma declaração do segundo de que o veículo lhe pertencia. E, apesar destas informações temos que nenhuma delas comprova não ser a propriedade do caminhão do Impugnante, motivo pelo qual consideramos correta sua eleição como sujeito passivo do presente PTA em face de ser o mesmo o legítimo responsável pelo veículo e conseqüentemente o responsável pela irregularidade em tela.

Voltamos a salientar que os documentos apresentados pelo Impugnante não são hábeis a descaracterizar a propriedade do veículo transportador além disso, a cópia do recibo do CRLV contém informações de uma autorização para transferência de veículo, a qual não foi consumada pois não consta do documento a assinatura do comprador.

Sendo assim ressaltamos novamente que era o Impugnante o proprietário do veículo transportador na data da ocorrência do fato gerador e, como transportador, foi correta sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária nos termos da legislação estadual.

Lembramos ainda que em momento algum dos autos foram apresentadas provas que demonstrassem a não ocorrência da irregularidade apontada nos autos mas tão somente foram feitas alegações de eleição errônea do sujeito passivo.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/TAO